



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 1056/2023

Processo Número: **19366/2023** | Data do Protocolo: 28/06/2023 18:01:49

Autoria: Professora Bebel

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 6º da Lei nº 10.948, de 05 de novembro de 2001.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 380039003400390035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 6º da Lei nº 10.948, de 05 de novembro de 2001.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica acrescido o parágrafo 4º ao artigo 6º da Lei nº 10.948, de 05 de novembro de 2001, com a seguinte redação:

“Artigo 6º (...)

§4º - Os valores obtidos com as multas estabelecidas nos incisos II e III do presente artigo, deverão ser aplicados em políticas públicas destinadas ao combate da discriminação em razão de orientação sexual, sendo obrigatória deliberação neste sentido do Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, criado pelo Decreto 55.587, de 17 de março de 2010, com as modificações do Decreto 58.527, de 6 de novembro de 2012.”(NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Não resta qualquer dúvida que a Lei nº 10.948/2001, proveniente de projeto de lei da lavra do então Deputado Renato Simões, foi um marco no combate a discriminação em razão da orientação sexual de alguém. Não há qualquer crítica a ser feita à iniciativa, portanto.

O que apresento aqui é somente um aperfeiçoamento daquele diploma legal, no sentido de que eventuais valores obtidos com a aplicação de multa sejam revertidos em políticas públicas em favor do objetivo da lei, qual seja, o combate à discriminação em virtude da orientação sexual de qualquer pessoa.

Também apresento o projeto em comento porque nos dias em que a lei foi sancionada não havia o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, e como nos dias de hoje ele existe, é de bom tom que opine como fazer a melhor aplicação do valor dessas multas para que exista efetivo combate à discriminação protegida pela lei que ora sugiro aperfeiçoada.

Sala das Sessões, em:

a) Professora Bebel - PT

**Professora Bebel - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003600330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 28/06/2023 17:09

Checksum: **E0038ABF52698CB113A9DC81BC56FD0C4327FC7C5E7D32A78695BE784B5D1BF0**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300035003600330031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.